



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Comarca de Santa Maria**

**4ª Vara Criminal**

**Processo Crime n.º 027/2.15.0012855-1**

**Denunciados:** Sérgio da Silva e Flávio José da Silva.

**Imputação:** artigo 138, *caput*, c/c artigo 141, incisos II e III, na forma do artigo 29, *caput*, todos do Código Penal.

**Objeto:** Promoção pelo Ministério Público.

---

**MM. Juiz:**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra SÉRGIO DA SILVA e FLÁVIO JOSÉ DA SILVA, dando-os como incurso nas sanções do artigo 138, *caput*, combinado com o artigo 141, incisos II e III, na forma do artigo 29, *caput*, todos do Código Penal, nos termos da exordial das fls. 02/07 dos autos.

A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2015.

O Ministério Público propôs o benefício da suspensão condicional do processo, o qual, em audiência realizada no dia 07 de outubro de 2015, não foi aceito pelos denunciados.

Os réus apresentaram defesas prévias em 12 e 25 de novembro de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Flávio José da Silva opôs Exceção da Verdade (n.º 027/2.15.0016532-5), a qual, após ser instruída, foi remetida ao Tribunal de Justiça para julgamento (n.º 70073005423).

O presente feito encontra-se suspenso, aguardando o julgamento do incidente, desde 16 de dezembro de 2015.

#### **É o breve relatório.**

Sérgio da Silva e Flávio José da Silva foram acusados de ter caluniado o Promotor de Justiça Ricardo Lozza, no exercício de suas funções, através de cartazes refletindo a imagem fotográfica do *Parquet*, acompanhada de texto indicando que ele havia praticado ilícito relacionado com a tragédia da Boate Kiss.

Na mesma época, e por acontecimentos ocorridos em contexto fático semelhante, Paulo Tadeu Nunes de Carvalho foi acusado de ter caluniado e difamado os Promotores de Justiça Maurício Trevisan e Joel Oliveira Dutra, no exercício de suas funções, através da imprensa de ampla circulação na cidade de Santa Maria, bem como da rede social Facebook, o que fez com que as condutas adquirissem proporções mundiais.

Houve a oposição de Exceção da Verdade por Flávio José da Silva, a qual, em sessão ocorrida no dia de 26 de junho de 2017, por maioria (20 votos a 2), foi rejeitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Em razão de tal julgamento, os Promotores de Justiça vítimas dos crimes contra a honra manifestaram-se perante o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fabiano Dallazen, afirmando que:

*“Os signatários, figurando como vítimas nas ações penais públicas condicionadas, tramitando sob números 027/2.15.0012854-3 e 027/2.15.0012855-1 (exceção de verdade sob nº 70073005423), tendo em vista o resultado do julgamento da exceção hoje prolatado, manifestam-se conforme segue:*

*As representações dirigidas ao então Procurador Geral de Justiça tiveram por objeto as ofensas dirigidas ao signatário Ricardo Lozza, por suposta atuação deficiente/omissão, na condução de inquérito civil relativo à poluição sonora na Boate Kiss e, em decorrência, aos signatários Joel Oliveira Dutra e Maurício Trevisan, por suposta prevaricação ao protegerem o colega, para tanto deixando de acionarem judicialmente várias outras pessoas, notadamente servidores públicos municipais.*

*Para as representações, havia dúplice desiderato: fazer com que, naquela ocasião, cessassem as ofensas e, em sequência, demonstrar diretamente aos ofensores (pois embora a conduta do Promotor de Justiça Ricardo Lozza já tivesse sido chancelada duas vezes, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Conselho Superior do Ministério Público, tal ocorrera em procedimento nos quais, formalmente, os processados não figuravam como partes) a correção na atuação dos membros do Ministério Público.*

*O oferecimento das denúncias produziu o efeito imediato de provocar a cessação das ofensas.*

*Nesta data, com o resultado do julgamento da exceção da verdade, definitivamente resultou refutada qualquer possibilidade de questionamento à lisura da atuação dos signatários.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

*Assim, em suma, os objetivos dos subscritores restaram integralmente satisfeitos, independentemente da prolação de sentença nas ações penais movidas pelo Ministério Público.”*

Desta forma,

CONSIDERANDO QUE os ofendidos, com o intuito de fazer cessarem as ofensas e demonstrar a lisura de suas atuações funcionais utilizaram-se da via adequada, qual seja, do Poder Judiciário, inexistindo quaisquer outras razões para terem representado ao Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO QUE a defesa técnica dos acusados, em mais de uma oportunidade, se manifestou afirmando que os réus jamais tiveram a intenção de ofender a honra das vítimas;

CONSIDERANDO QUE os ofendidos dos crimes contra a honra nos processos n.º 027/2.15.0012854-3 e n.º 027/2.15.0012855-1, Promotores de Justiça Maurício Trevisan, Joel Oliveira Dutra e Ricardo Lozza, manifestaram-se no sentido de estarem satisfeitos com a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça nos autos da Exceção da Verdade n.º 70073005423, tendo em vista que seus objetivos – *que as ofensas cessassem, e que fosse demonstrada a correção da atuação funcional dos membros do Ministério Público* – foram alcançados, independentemente da prolação de sentença nas aludidas ações penais;

CONSIDERANDO QUE a manifestação das vítimas deve ser levada em consideração, já que a ação penal, no presente caso, não obstante pública condicionada à representação, poderia ter sido privada, conforme Súmula 714 do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Supremo Tribunal Federal, caso em que estaria regida pelo princípio da disponibilidade;

CONSIDERANDO QUE a ausência de interesse no prosseguimento dos feitos criminais pelas vítimas afasta uma das condições da ação – *interesse de agir* –, bem como evidencia que a condução dos processos até eventual sentença estaria divorciada do princípio da utilidade processual;

CONSIDERANDO QUE inexistente interesse das vítimas na punição criminal dos réus Paulo Tadeu Nunes de Carvalho, Sérgio da Silva e Flávio José da Silva, a afastar um dos fins da ação penal, que é realizar a pretensão punitiva do Estado;

O Ministério Público requer a juntada da anexa manifestação dos ofendidos, pugnando pela **ABSOLVIÇÃO** de Sérgio da Silva e Flávio José da Silva, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 27 de junho de 2017.

**Alexandre Salim,**

Promotor de Justiça - Assessor,

Em designação.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Conforme a Portaria n.º 3046/2015 (fl. 111 do expediente).